



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

23/08/12.

fl.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-59.2012.6.02.0031, CLASSE 30

Acórdão n.º 9.073

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 127-59.2012.6.02.0031 - CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : 31ª Zona Eleitoral de Alagoas - Major Isidoro
RECORRENTE : LEOPOLDO ANTÔNIO MORAES AMARAL
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa e outros
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

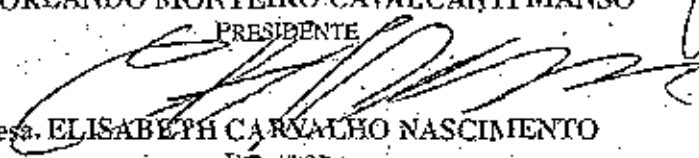
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. NOVO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE SIMPLES APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE. LEI Nº 9.504/97, ART. 11, § 7º. PRESENÇA DE TODAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.


1. A desaprovação das contas de campanha não acarreta a falta de quitação eleitoral, a impedir o registro de candidatura a novo cargo eletivo.
2. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-59.2012.6.02.0031, CLASSE 30

RELATÓRIO.

Leopoldo Antônio Moraes Amaral interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 31ª Zona, que julgando procedente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura aforada pelo Ministério Público, indeferiu pedido de registro como candidato a vereador do Município de Major Isidoro.

Segundo se percebe dos autos, após apresentação do RRC e documentos pertinentes, no prazo legal, o pedido de registro de candidatura encaminhado pelo Recorrente sofreu Impugnação por parte Ministério Público, sob o fundamento de que o Recorrente não teria todas as condições de elegibilidade exigidas pela legislação de regência para registrar-se candidato.

Alega o Impugnante, ora Recorrido, que o Recorrente foi candidato no pleito municipal de 2008, tendo suas contas de campanha sido julgadas como desaprovadas, merecendo por conseguinte anotação em seu cadastro eleitoral, impedindo obtenção de Certidão. Afirma que a "apresentação" das constas, exigidas pela nova redação do art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, deve ser efetiva e escoreita não podendo ser considerada apenas o aspecto formal do ato de entregar, exigindo-se, assim, a aprovação para obter quitação das obrigações eleitorais.

Em contestação deduz-se que a dicção do art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, em sua atual redação, introduzida por força da Lei nº 12.034/2009, exige, tão somente, a apresentação das contas de campanha, não sendo necessária sua aprovação, em razão da impossibilidade de interpretação extensiva a normas que acutitam a plena manifestação de direitos fundamentais do cidadão. Busca apoio para a tese de defesa em recente julgado proferido no Colendo TSE.

A Sentença de fls. 45/52, afirmando a independência funcional do magistrado, além da inexistência de efeito vinculante dos precedentes do TSE, julgou procedente a Ação de Impugnação, indeferindo o pedido de registro do Recorrente.

Houve apresentação de Recurso às fls. 54/60, alegando, em suma, a mesma tese já aventada em contestação. As contrarrazões vieram às fls. 62/70.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-59.2012.6.02.0031, CLASSE 30

O Procurador Regional Eleitoral apresenta parecer opinando pelo desprovemento do recurso, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura pleiteado, em razão da desaprovação das contas de campanha de 2008.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO.

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute a ausência de requisitos de elegibilidade do Recorrente. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

Noto que o processo em questão trata de matéria já fartamente debatida nesta Casa, tendo todos os membros da Corte vigoroso opinião formada acerca da matéria.

Deveras, a elegibilidade consiste na expressão da capacidade eleitoral passiva, na possibilidade que tem o cidadão de pleitear os mandatos políticos em disputa, desde que preenchidos certos requisitos legais e/ou constitucionais. Dentre esses requisitos, encontra-se o pleno exercício dos direitos políticos, previsto no art. 14, § 3º, II, da CF/88 c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente, de fato, teve sua prestação de contas referente às eleições de 2008 desaprovada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-59.2012.6.02.0031, CLASSE 30

Malgrado tenha o TSE buscado punir aqueles candidatos que tiveram suas contas desaprovadas com a não quitação eleitoral (Resolução TSE 22.715/2008, art. 41, §.3º), o fato é que a matéria sofreu revisão para as eleições de 2010 e 2012, após o exame do pedido de reconsideração na Instrução nº 154264, que deu origem à Resolução nº 23.376/2012, de forma que somente na hipótese de declaradas não prestadas as contas é que não haverá a emissão da certidão de quitação eleitoral.

Neste sentido, a Lei nº 12.034/2009 inseriu o conceito de quitação eleitoral na Lei nº 9.504/97 prevalecendo o entendimento de que as contas desaprovadas não resultam impedimento para a emissão da certidão da quitação eleitoral, mas tão somente as declaradas não prestadas, quando o candidato, mesmo apresentando-as posteriormente, aguardará até o fim do mandato para que a sua situação eleitoral seja regularizada, esta derradeira posição já julgada por este Regional em voto de minha relatoria, exarado no acórdão nº 8.818, publicado na sessão do dia 09/08/2012.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a satisfação do requisito da quitação eleitoral, no que diz respeito às prestações de contas de campanha, carece tão somente da sua apresentação, sem necessidade de aprovação pela Justiça Eleitoral, e de acordo com o disposto literal no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Decidiu a Corte Superior:

Registro de candidatura. Eleições de 2010. Quitação eleitoral. Prestação de contas de outra campanha, ainda não apreciada pela Justiça Eleitoral.

1. O § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.034/2009, inovou, no que tange à quitação de obrigações eleitorais, ao dispor que a mera apresentação de contas de campanha eleitoral bastaria para a expedição de certidão de quitação eleitoral.

2. A desaprovação ou a não oportuna apreciação das contas não poderiam acarretar falta de quitação eleitoral, a impedir o registro de candidatura a novo cargo eletivo.

3. Recurso especial eleitoral desprovido. (TSE, REspe 153163/MT, Relator(a): Min. MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO, Julgamento: 22/03/2011, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 27/05/2011, Página 36).

Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação de contas de campanha.

1. A Lei nº 12.034/2009 trouxe novas regras no que tange à quitação eleitoral, alterando o art. 11 da Lei nº 9.504/97, que, em seu § 7º, passou a dispor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-59.2012.6.02.0031, CLASSE 30

expressamente quais obrigações necessárias para a quitação eleitoral, entre elas exigindo tão somente a apresentação de contas de campanha eleitoral.

2. A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral.

3. Eventuais irregularidades na prestação de contas relativas a arrecadação ou gastos de recursos de campanha podem fundamentar a representação objeto do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

4 Recurso especial provido. (TSE, REspe nº 4423-63/RS, rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 28.9.2010).

Nestas condições, após examinar detalhadamente o processo, mantenho o entendimento adotado quando do julgamento do Recurso Eleitoral 421-62, julgado no dia 16/08/2012, onde pela maioria da Casa, esta Corte decidiu no sentido de reconhecer a quitação eleitoral do recorrente.

Do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO para julgar improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e deferir o registro do Sr. Leopoldo Antônio Moraes Amaral, ao cargo de vereador no Município de Major Isidoro, no pleito de 2012.

É como voto.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 127-59.2012.6.02.0031

Prot. 21.589/2012

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : LÉOPOLDO ANTÔNIO MORAES AMARAL
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADOS : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz e outros
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Desembargador Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desa. Relatora. (Acórdão n.º 9.073, de 23.08.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Rodrigo da Costa Barbosa. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente; justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários